

**OBSERVATÓRIO JUDICIÁRIO RONALD DWORKIN: reconstruindo uma  
experiência hermenêutica do direito**

*Heraldo Elias de Moura Montarroyos<sup>1</sup>*

*Anderson Costa Martinez<sup>2</sup>*

**RESUMO**

O objetivo deste breve estudo é investigar o modo como foram produzidos os argumentos jurídicos de dois acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, estado do Pará, utilizando com essa finalidade o programa de pesquisa hermenêutico de Ronald Dworkin baseado na teoria da integridade, através do qual identificamos a formação de uma comunidade judiciária de princípios e quatro características comportamentais interligadas na argumentação dos juízes.

**Palavras-chave:** sociologia judiciária; argumentação constitucional; cultura judiciária principiológica.

**CONSTITUTIONAL OBSERVATORY OF RONALD DWORKIN:  
RECONSTRUCTING THE HERMENEUTIC EXPERIENCE OF THE LAW**

**ABSTRACT**

this study investigates the legal arguments from the Regional Labor Court of the 8th Region, state of Pará, using for this purpose the research program hermeneutic of Ronald Dworkin, based on the theory of integrity that shows the presence of a community judicial principles and four behavioral traits linked in argument hermeneutics of judges.

**Keywords:** sociology judiciary; constitutional argument; judiciary culture.

---

<sup>1</sup> Professor-adjunto da UNIFESSPA, Faculdade de Direito, Marabá, Pará  
Contatos: [elias@ufpa.br](mailto:elias@ufpa.br)

<sup>2</sup> Professor-substituto da UNIFESSPA, Faculdade de Direito, Marabá, Pará  
Contatos: [elias@ufpa.br](mailto:elias@ufpa.br)

## INTRODUÇÃO

O que é o Direito? Por que é tão importante responder a essa pergunta? Quais são as divergências teóricas existentes quanto ao conceito de Direito? Por que é relevante o modo como os juízes decidem os casos?

Existem volumosos processos! Inúmeras sentenças! Decisões divergentes e contraditórias! Afinal, o Poder Judiciário é um caos? Uma caixa de surpresa?

Segundo Ronald Dworkin na obra “O império do Direito” podemos conhecer essa dinâmica e complexidade e até fazer previsões considerando as teorias do Convencionalismo, do Pragmatismo e da Integridade como três parâmetros avaliativos e descritivos da realidade.

Um famoso juiz americano, por exemplo, lembrado por Ronald Dworkin, dizia ter mais medo de um processo judicial do que da pena de morte ou dos impostos a serem pagos. Os processos judiciais cíveis, dizia esse mesmo juiz, têm às vezes consequências muito amplas e imprevisíveis.

A diferença entre dignidade e ruína no momento da sentença depende de um simples argumento que talvez não seja tão poderoso aos olhos de outro juiz, ou mesmo para o mesmo juiz no dia seguinte.

As pessoas imaginam frequentemente que estão na iminência de ganhar ou perder uma causa judicial muito mais em decorrência de um “aceno de cabeça” do juiz do que de qualquer norma geral que provenha do Legislativo.

Como se explica então esse fato? Como podem a Lei e a Ordem comandar as nossas vidas quando os textos jurídicos emudecem, ou são obscuros ou ambíguos?

O objetivo deste trabalho é justamente realizar um estudo programático sobre a aplicação do conceito de Direito dentro dessa complexidade, buscando conhecer o modo como é produzida a argumentação de três acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, estado do Pará, aplicando com essa finalidade o programa de pesquisa científico de Ronald Dworkin, organizado sistematicamente pelo professor Heraldo Montarroyos (2012), onde se encontram disponíveis os procedimentos críticos e

metodológicos necessários à realização bem sucedida dessa pesquisa institucional aplicada ao Direito.

De acordo com Montarroyos (2012), o conceito de integridade é usado em várias áreas do Direito e serve para descrever as dinâmicas dos processos judiciais, ou seja, o modo como os juízes decidem casos.

O livro escrito por Ronald Dworkin - “O império do Direito” - proporciona, segundo a análise do professor Montarroyos (op. cit.), um programa hermenêutico de pesquisa complexo que possibilita realizar uma análise aprofundada sobre as sentenças dos juízes permitindo adiante que se conclua se houve ou não integridade na sentença prolatada e mais que isso, revelando que tipo de comportamento institucional foi adotado pelo juiz na estrutura da sua sentença.

Com essa tecnologia de observação da realidade, podemos mapear as sentenças, ou então, conhecer a lógica da argumentação judiciária aplicando três possíveis teorias institucionais:

1º) A teoria convencionalista representa uma determinada tradição judiciária, o passado proporcionando as regras convencionais usadas pelos juízes.

2º) A teoria do pragmatismo, em outro extremo, descreve a invenção do juiz diante de um caso obscuro que pede solução, acreditando que a sua decisão será normatizada ou aplicada no futuro a partir do critério estritamente pessoal do juiz.

3º) Por último, na teoria da Integridade o “passado” e o “futuro”, comunitarismo e individualismo, são sintetizados na realidade presente do juiz, experimentando uma situação crítica a ser resolvida, cuja resposta não existe em lugar nenhum pronta e acabada, mas “habita” invisivelmente a ordem legal constitucional, podendo ser “descoberta” por meio da interpretação criativa do juiz.

Conforme o leitor poderá perceber mais adiante, o fenômeno institucional descrito por Ronald Dworkin nos ajuda a desenvolver uma análise especulativa fazendo

previsões - ou prognósticos - sobre casos polêmicos ainda não decididos pelo Poder Judiciário em última instância.

Para maximizar o potencial desse programa de pesquisa, Dworkin elaborou uma hipótese de trabalho nos moldes do tipo ideal weberiano, inventando a figura fictícia do Juiz Hércules, que concentra capacidades jurídicas, morais, interpretativas e democráticas invejáveis e extraordinárias que nos ajudam a confrontar o real com o ideal na pesquisa aplicada. Cheio de virtudes, portanto, se o juiz Hércules realmente existisse no Poder Judiciário teríamos grandes impactos construtivos no sistema político-constitucional.

A partir dessa hipótese ideal, segundo demonstrou a análise do professor Montarroyos (2012), podemos identificar a existência ou não de uma comunidade de princípios nas sentenças dos juízes, uma vez que aqui-acolá vão surgindo decisões e debates que se concentram no valor e utilidade específica dos princípios (que são estruturas pensantes e imaginativas), redimensionando nesse quadro o papel das regras (que são estruturas determinantes do que pode ou não ser feito) e dos critérios (que são estruturas praticantes ou decisórias de atitudes imediatas e efetivas no dia a dia das pessoas).

Existe, segundo observou Ronald Dworkin, um conflito ideológico no dia a dia entre os operadores do Direito; uma divergência de interpretação que é anterior às divergências sobre quais regras se deve aplicar ao caso concreto.

A divergência ocorre, acima de tudo, sobre o que é exatamente o conceito de Direito, porque existem modos diferentes de se avaliar o problema dentro de alguma teoria jurídica em questão. Por esse motivo, há divergência na interpretação da realidade sobre a melhor de forma de aplicação da Lei em casos concretos.

Um dos opositores e críticos da teoria hermenêutica da integridade, o positivista Herbert Hart, no livro “O conceito de Direito”, afirmou que as regras são critérios de validade objetivos do Direito, e são elas, inclusive, que validam os princípios, ao ponto de autorizá-las para alguma sentença (MONTARROYOS, 2012). Dworkin, por sua vez, sustentou que os princípios são estruturas dominantes sobre as regras, além disso, considerou que “o Direito e o Juiz não são neutros ou blindados contra as ideologias e expectativas de cada um”.

Originalmente, o princípio da integridade constitucional não deseja vincular a sentença a um resultado predeterminado (favorecendo ou beneficiando a vítima ou o acusado), mas se detém ao estudo e recomendação de um método compreensivo democrático e hermenêutico da realidade a fim de chegar mais perto da situação concreta, buscando dessa maneira uma nova qualidade ou metodologia processual dentro do Poder Judiciário. Metodologia essa que no primeiro momento fica restrita ao olhar do cientista social, mas se espera o tempo todo que seja absorvida na prática real dos agentes do Poder Judiciário.

Combinando a técnica judiciária com a crítica literária num processo de reelaboração do Direito, o programa de pesquisa da integridade sugere um novo horizonte de estudo sobre a lógica de argumentação judiciária, isto é, investiga criteriosamente o modo como são produzidas as sentenças e outras decisões da área jurídica e política.

Por isso mesmo, a aplicação do programa de pesquisa da integridade é vantajosa especialmente no estudo da prática real do Direito mostrando que as decisões judiciais são, na verdade, fruto de uma escolha, virtualmente, entre dois extremos e um meio-termo, ou seja, entre o convencionalismo, o pragmatismo, e uma terceira possibilidade sintética, reforçada pela ideia da integridade ou integralidade político-constitucional defendida por Ronald Dworkin. Essa terceira possibilidade coloca os princípios como elementos dominantes na argumentação judiciária. Diferente do convencionalismo, que estipula a dominância das regras sobre os princípios e critérios. Diferente também do pragmatismo, que estabelece a dominância dos critérios pessoais do juiz controlando as regras e os princípios positivados.

## **2 Programa de pesquisa hermenêutico**

A estrutura principiológica da integridade é formada por um conjunto de princípios. Os princípios práticos são representados pelo princípio legislativo, jurisdicional e processual. Os transcendentais, por sua vez, são representados pela igualdade, liberdade, responsabilidade, dignidade, fraternidade, comunidade, integridade e legitimidade (cf. MONTARROYOS, 2012). Diante disso, a prática do

Direito no Poder Judiciário pressupõe que o juiz, consciente de sua função, inspirado no princípio da integridade moral ou integralidade político-constitucional, deverá usar vários critérios, dentre eles: as circunstâncias do caso concreto; a moral política da comunidade; a opinião das instituições que estão ou devem estar coerentes com o grupo social; a opinião pública, e fundamentalmente, a totalidade da Constituição em vigor.

A estrutura epistemológica do programa de pesquisa da integridade possui definições ontológicas; metodológicas; axiológicas; teóricas; práticas e contextuais (MONTARROYOS, 2012). No geral, essas categorias representam a Moral; o Existencialismo; a Democracia; e a Hermenêutica, concentradas no estudo do comportamento institucional de um juiz, que deve ser moralista, existencialista, democrático, politizado, e acima de tudo, um empreendedor constitucionalista.

O juiz deve buscar em relação aos fatos julgados as regras positivas, entretanto, além disso, espera-se que ela garanta a coerência entre os princípios e a abrangência constitucional de seus argumentos, fundamentando suas convicções com criatividade, integridade profissionalismo e autonomia enquanto sujeito pensante. Por outro lado, alguns fatores sociais contribuem para a ausência da integridade, espontaneamente, no cotidiano do Poder Judiciário. Por exemplo: a sobrecarga de trabalho do juiz; a corrupção institucional; a desonestidade; a falta de tempo; a militância político-partidária; a cultura jurídica convencionalista e pragmática; a massificação administrativa e burocrática da lei; a negação da autonomia e da criatividade do juiz, entre outros obstáculos de natureza sociológica e histórica.

Nessa perspectiva, o autoritarismo político e o tecnicismo jurídico representam forças centrífugas que contrariam a personalidade do juiz ideal Hércules, dificultando concretamente o aparecimento natural ou espontâneo do princípio convergente da integridade no cotidiano do Poder Judiciário entre os “pobres juízes mortais”.

Segundo o modelo de autoria do professor Heraldo Montarroyos (2012), a ontologia da integridade considera fundamentalmente que o Direito é um conceito argumentativo e sua metodologia de trabalho exige, conseqüentemente, uma interpretação construtiva da Lei assim como acontece na crítica literária, quando várias pessoas diferentes leem “Romeu e Julieta”, recriam essa estória para os dias atuais e ainda assim continuam falando da mesma obra.

A interpretação das obras de artes e das práticas sociais se preocuparia essencialmente, de acordo com o que sugeriu Ronald Dworkin, com o propósito ou sentido, e não exatamente com a criação de uma nova obra literária [ou constituição federal, nesse caso].

A axiologia desse programa de pesquisa rejeita o convencionalismo e o pragmatismo jurídicos e inclui uma terceira possibilidade crítica, além das regras e dos critérios; ou então, rejeita o individualismo e o comunitarismo judiciário.

A parte teórica desse programa de pesquisa define a integridade como sendo uma virtude política fundamental, ao mesmo tempo ela serve como instrumento de ligação prático-transcendental orientando o pesquisador a descrever e avaliar os argumentos judiciários em questão.

A práxis declara, por sua vez, que o programa de pesquisa da integridade tem capacidade para fazer diagnóstico e prognóstico da realidade legal-constitucional, colocando o princípio do *deve ser* sintetizado com o *dever fazer* e o *deveria ser* na mesma prática dos juízes.

Nesse momento, a aplicação do tipo ideal Hércules aponta procedimentos que os juízes reais deveriam considerar como idealmente necessárias visando ao progresso da ordem político-constitucional.

O contexto considera, por último, o tempo e o espaço onde o princípio da integridade pode se expandir normalmente. Essa categoria reconhece que existe uma sociedade aberta, pluralista, democrática, complexa, e que no meio desse contexto todo surgirão juízes que resistem à massificação burocrática e querem pensar mais; opinar mais; participar mais; e desse modo, transformar a ordem político-constitucional.

Em síntese, o programa de pesquisa da integridade é uma tecnologia observacional da realidade fabricada conceitualmente por Ronald Dworkin para *descrever, avaliar, especular, e intervir* na ordem político-constitucional (MONTARROYOS, 2012). Esse programa funciona durante a pesquisa empírica como aplicativo crítico modificando o raciocínio do pesquisador e fazendo uma releitura crítica das sentenças do Poder Judiciário, enfrentando fundamentalmente o convencionalismo, que supervaloriza a função das regras do Direito; e o pragmatismo jurídico, que supervaloriza os critérios e as estratégias intuitivas da pessoa do juiz.

Diferentemente, nosso programa científico de pesquisa hermenêutico procura fazer uma releitura principiológica de determinado material judiciário. Com essa expectativa, a estrutura principiológica da integridade é formada, especificamente, por um conjunto de princípios práticos e transcendentais que são ligados por alguns critérios dominados pelo princípio daquilo que Ronald Dworkin chama de integridade, e que na prática resulta na integralidade político-constitucional do Direito. Nesses termos, o programa de pesquisa da integridade propõe critérios ligadores, entre eles: a coerência de princípios; a adequação moral aos fatos e às regras; a justificativa de convicção; a abrangência constitucional; a integridade profissional e a criatividade do juiz.

O diagnóstico do programa de pesquisa da integridade observa empiricamente se há ou não uma correlação construtiva entre o juiz real e a estrutura principiológica, definida por Ronald Dworkin. Mais adiante, no prognóstico, de forma especulativa, portanto, Hércules entra em cena e nos aponta virtualmente todas as possibilidades hermenêuticas que seriam excelentes.

A contribuição sociológica desse programa de pesquisa judiciária é que ele é capaz de desenvolver estudos de caso descrevendo uma determinada prática institucional vinculada a uma possível comunidade ou cultura judiciária de princípios, confirmando-se estrategicamente a tese de Ronald Dworkin.

Classicamente, a reação do positivismo em relação à teoria da integridade tem como protagonista um expressivo doutrinador, Herbert Hart, que se contrapõe à teoria de Dworkin afirmando que sua teoria é moralista, enquanto que a teoria moderada do positivismo é melhor porque apresenta como ponto forte a realidade prática e também flexível das regras jurídicas.

Por meio das regras, segundo Hart, são definidos os critérios de validade do Direito. Desse modo, se usamos este ou aquele princípio nossa escolha será autorizada por alguma regra de reconhecimento, de julgamento ou de alteração válida no sistema oficial, e não o contrário, como postulou Dworkin, privilegiando equivocadamente os princípios que dominariam, segundo ele, as regras e os critérios (MONTARROYOS, 2012).

Indo mais além, Hart, no pós-fácio de sua obra “O conceito de Direito”, enfatizou que ele jamais esqueceu da existência dos princípios, porém, é impossível para ele que o

sistema seja dominado pelos princípios, pois são estruturas morais, inconcludentes, extensas, genéricas, não específicas e subjetivistas. Nessa perspectiva não haveria mais segurança, nem certeza jurídica na ordem pública.

Hart admitiu, além do mais, que os princípios existem e devem ser reconhecidos e usados, por isso mesmo é que existem as regras de reconhecimento na teoria jurídica positivista. Entretanto, para Dworkin, as regras do convencionalismo se fundamentariam equivocadamente, segundo Hart, no esquema clássico do *tudo ou nada*.

Hart rebateu essa definição superficial dizendo que a regra de reconhecimento do seu modelo positivista é flexível, variável, e apresenta uma *textura aberta*. Nesse ponto, Dworkin está errado, segundo Hart, ao supervalorizar a liberdade dos princípios, pois eles estão sempre subordinados às regras válidas que autorizam ou não a sua presença no cotidiano judiciário.

Em outras palavras, a teoria de Dworkin não conseguiu ser bem sucedida na missão de desqualificar a teoria do positivismo moderado visto que a aceitação dos princípios é algo obviamente necessário e coerente dentro do império do Direito positivo positivista.

Hart (1994, p. 329) considerou, inclusive, que a principal diferença nessa matéria entre seu ponto de vista e a argumentação de Dworkin é que enquanto se atribui, no positivismo, o acordo geral existente entre os juízes quanto aos critérios de identificação das fontes de Direito com a aceitação partilhada das regras que definem esses mesmos critérios; por outro lado, Dworkin preferiu falar não de regras, mas de consensos, de paradigmas e de compreensões antecipadas que os membros da mesma comunidade interpretativa compartilham entre si.

Indo mais além, Hart afirmou que existe uma relação importante entre Direito e Moral, porém, fora do sistema jurídico e judiciário. Segundo ele, “direitos e deveres jurídicos não têm qualquer justificação ou eficácia morais” (apud MONTARROYOS, 2012).

Por outro lado, Dworkin refutou essa ideia básica, afirmando que os Direitos jurídicos “devem ser entendidos como uma espécie de direitos morais” (HART apud MONTARROYOS, 2012). Considerando esse pensamento, Hart (op.cit., p. 332) afirmou que a diferença mais fundamental de sua teoria em relação ao modelo do seu

crítico deve-se ao fato de que “a existência e o conteúdo do Direito podem ser identificados por referência às fontes sociais do Direito (por exemplo, legislação, decisões judiciais, costumes sociais) sem referência à moral, exceto quando o Direito assim identificado tenha incorporado critérios morais para a identificação do Direito” (apud MONTARROYOS, 2012).

Segundo Hart, estranhamente para Dworkin as proposições do Direito seriam conduzidas pelos princípios morais, sendo que sua teoria interpretativa globalmente holística teria por isso uma dupla função: serviria não só para identificar o Direito, como também para lhe conferir justificação moral.

Finalmente, considerou Hart (op. cit., p. 335) que o ponto crucial da polêmica com Dworkin diz respeito ao poder de criação do juiz. Segundo Hart, em casos juridicamente não previstos ou não regulados, o juiz cria Direito novo e aplica o Direito estabelecido que não só confere, mas também restringe os seus poderes de criação do Direito. Entretanto, essa imagem de que existe o Direito parcialmente indeterminado ou incompleto, e que o juiz preenche lacunas através do seu poder discricionário, é descartada radicalmente por Dworkin que considerou ser uma visão enganadora, pois o Direito, para ele, seria sempre “completo”, melhor dizendo ao leitor, completável, de acordo com o que realmente traçou Ronald Dworkin.

Duas formas populares de criação do Direito, segundo Hart e Bobbio (no livro “Teoria do ordenamento jurídico”), são a analogia e a interpretação sistêmica. De acordo com Hart, no uso das analogias podem existir várias soluções concorrentes. Entretanto, os juízes não jogam fora os seus manuais, nem a história legislativa e judiciária neste momento crítico, pois: “eles inventam Direito novo, embora em conformidade com os princípios ou razões subjacentes, reconhecidas como tendo já uma base no Direito existente” (HART, 1994, p.337, in: MONTARROYOS, 2012).

Para Dworkin a imagem criada pelos positivistas, segundo analisou Hart, seria infelizmente incompleta. Nesse sentido, para Dworkin o juiz nunca teria oportunidade de sair do ordinário e de exercer o poder de criação [e aqui é justo salientar para o leitor mais uma vez, que para Dworkin o poder criativo é algo ordinário e elementar sempre, e não extraordinário diante da lacuna conforme problematizou Herbert Hart]

Enquanto para o positivista Herbert Hart o juiz aparece como sujeito autônomo apenas quando falha o Direito, para Dworkin, radicalmente, o juiz é sempre um sujeito autônomo na rotina judiciária; além disso, para Dworkin, devemos enfatizar contrariando Hart que o Direito não falha, o que realmente falham são as interpretações do Direito.

Na *ontologia* do pensamento de Ronald Dworkin encontramos inicialmente os problemas filosóficos centrais do sistema dedutivo da sua pesquisa que dizem respeito às questões sobre a existência e a interpretação do objeto de estudo, nesse caso, a sentença judiciária. Em segundo lugar, na categoria *metodológica* do programa de pesquisa da integridade encontramos os métodos e as técnicas de obtenção do conhecimento aplicado. Em terceiro lugar, vem a *axiologia* formalizando os valores, desvalores e contravalores que são estruturas construtivas do conhecimento e nunca “ruídos” encontrados naturalmente na prática do cientista social. Em quarto lugar, encontramos a categoria *teórica* embasando a crítica do pesquisador a respeito da identidade do seu objeto de estudo, apresentando uma linguagem generalizante, transcendente e afirmativa do conhecimento científico. Em quinto lugar, na categoria *prática* aparecem os modelos de ação do programa de pesquisa que orientam e protegem o pesquisador no sentido de que ele não se perca no “*oceano de anomalias*” da realidade (MONTARROYOS, 2012).

Em síntese, a tecnologia observacional da integridade - ou programa de pesquisa - estuda “o modo como os juízes decidem casos” (DWORKIN, 2007, p. 3) e nesse sentido aborda os processos judiciais na tentativa de revelar a importância que o argumento do juiz tem na prática do Poder Judiciário. O programa de pesquisa da integridade procura conhecer o que os juízes pensam sobre o que é o Direito e as causas que levam eles a divergirem tanto sobre esse assunto na prática do cotidiana (ibid., p. 5). Segundo Ronald Dworkin, a divergência empírica acontece porque existem questões de fato, de Direito e de moral fazendo parte da atividade dos juízes e advogados.

O Direito é um fenômeno social e sua complexidade deve ser percebida como prática argumentativa, conseqüentemente, suas proposições só ganham sentido social quando passam pela discussão de seus fundamentos na comunidade como um todo. Nesses termos, o que nos interessa especificamente através do programa de pesquisa da

integridade é primeiramente descobrir o modo como foi produzida a argumentação do juiz. E em segundo lugar, pretendemos diagnosticar se esse modo foi convencionalista, pragmatista ou hermenêutico.

### 3 Estudo de caso número 1

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0001644-70.2010.5.08.0004 RECORRENTE: MAX JORGE FERNANDES MOURA. RECORRIDO: BANCO DO BRASIL. JUSTA CAUSA DO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Os fatos narrados no presente acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, estado do Pará, descrevem um caso problemático no qual um ex empregado do Banco do Brasil demitido por justa causa pleiteou em juízo a declaração de nulidade do ato praticado pelo empregador que gerou, por sua vez, a consequente conversão em dispensa imotivada sem justa causa.

A dispensa por justa causa aconteceu após o desaparecimento de 10 mil reais de um caixa eletrônico na agência do Banco do Brasil na cidade de Almeirim/PA, local onde trabalhava o reclamante. O Banco do Brasil alegou na contestação que aplicou a “justa causa” ao ex funcionário, pois ele seria culpado pelo desfalque de 10 mil reais do caixa eletrônico sob a sua responsabilidade, sendo exclusiva à sua pessoa a posse das chaves e da senha para abastecimento periódico desse mesmo caixa.

Nesse sentido, o reclamante confirmou em seu depoimento o desaparecimento dos 10 mil reais no caixa eletrônico, confirmando, ainda, que as normas internas da empresa lhe atribuíam de modo exclusivo e intransferível a posse das chaves e da senha do caixa eletrônico.

No entanto, ele ressaltou que na prática as chaves e a senha eram compartilhadas com outros funcionários da empresa. Disse ainda durante o seu depoimento que era comum que outras pessoas utilizassem a chave e a senha para garantir maior rapidez dos serviços internos da agência, e o Banco tinha perfeita ciência dessa prática.

De acordo com a juíza relatora deste processo, o Direito não pode deixar de ser sensível às peculiaridades da realidade das relações de emprego e deve nesse sentido contar com a ajuda dos princípios que subsidiam a ligação do texto com o contexto

social.

Considerando a regra processual de que “*o normal se presume e o extraordinário se prova*”, o ônus de provar a ocorrência de culpa do empregado que justificasse a aplicação da justa causa caberia, nesse caso, simplesmente ao Banco do Brasil. Nessa perspectiva, argumentou a juíza que:

O autor, muito provavelmente, compartilhou sua senha e a chave de acesso dos terminais de autoatendimento com seus colegas de trabalho, sempre com a finalidade de dinamizar e de agilizar o serviço, isto é, sempre em atendimento às expectativas de cumprimento dos serviços ditado pelo reclamado, muitas das vezes, excessivos. Por evidente que este fato era do conhecimento de todos os funcionários daquela agência. Tanto é assim que a testemunha, indicada pelo reclamado, disse em depoimento “*que havia compartilhamento de senhas dos caixas eletrônicos por todos os funcionários*”.

Portanto, ficou evidente nos autos do processo que no aspecto formal o reclamado proibia a prática de compartilhamento de senhas entre seus funcionários (por meio de suas normas internas), porém, na realidade informal dos fatos, ele não só se permitia tal prática como também a incentivava, considerando as circunstâncias pelas quais exigia a execução do trabalho. Essa constatação surgiu, da parte da juíza, levando-se em consideração a realidade fática através do “*princípio da primazia da realidade*”. Nesse sentido, de acordo com as palavras da própria juíza:

Não podemos fechar os olhos para a realidade factual que demonstra ser o compartilhamento de senhas entre funcionários de uma mesma agência (nem que seja por poucos e/ou por um determinado staff) uma das formas de se permitir que o serviço flua com maior rapidez, gerando grandes resultados em menor tempo; isto porque, devido à vida dinâmica moderna, o empregado é sempre sobrecarregado pela responsabilidade de execução concomitante de várias tarefas, muitas vezes, sem que o tempo disponível corresponda, de forma satisfatória, à conclusão dos serviços, por isso, quando ele compartilha senha, ganha tempo e assim, poderá desenvolver outras atividades para as quais fora designado.

Ademais, os bancos sabem disto e até, de certa forma, incentivam tal procedimento, pois, se de um lado sempre procuram deixar claro que avisaram seus empregados da previsão contida nos normativos internos da empresa referente a proibição do compartilhamento de senhas entre eles, de outro, admitem tais práticas assentada na pressão psicológica para o cumprimento de metas de produtividade cada vez mais rigorosas, aliada a exploração intensiva do trabalho vivo, pelas frequentes violações do sistema de controle eletrônico dos horários de entrada e saída. Tudo com a finalidade

de produzir e obter resultados sob grave pressão psicológica sob pena de ser despedido do emprego.

Baseado nos depoimentos ficou confirmado que o reclamante muito provavelmente movido pelas circunstâncias particulares, mas que em geral acabam por traduzir, na essência, as circunstâncias da grande maioria dos trabalhadores pertencentes a esta mesma categoria profissional, compartilhou realmente a senha e a chave de acesso aos terminais de autoatendimento com seus colegas de trabalho, conforme depoimento da testemunha indicada pelo próprio Banco que disse que havia compartilhamento de senhas por todos os funcionários sempre com a intenção de dinamizar o serviço, isto é, sempre em atendimento às expectativas de cumprimento dos serviços, muitas vezes excessivas, ditadas pelo reclamado.

Diante disso, a juíza achou por bem pronunciar a seguinte avaliação:

Assim, não há que se falar em ato ilícito cabalmente comprovado como sendo de autoria do reclamante. Pelo que, persistindo dúvida, a menor que seja; o Direito deve ser interpretado de acordo com o princípio protetor, que norteia o Direito material e processual do trabalho, isto é, aquele que permite interpretação mais favorável ao empregado, como forma de compensar seu estado de hipossuficiência frente a seu empregado.

Não restando comprovada a prática de justa causa, perpetrada pelo reclamante, tem-se que o reclamado não se liberou a contento do ônus processual lhe imposto, pelo que, julga-se procedente o pedido de DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA JUSTA CAUSA APLICADA AO RECLAMANTE, nos termos do art. 9º da CLT, CONVERTENDO-SE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA EM DEMISSÃO IMOTIVADA. Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do T

Do ponto de vista hermenêutico, portanto, ao analisarmos este acórdão precisamos considerar que os princípios são proposições genéricas, abstratas, pensantes e imaginativas que fundamentam e inspiram o legislador na elaboração da norma, e mais tarde, o julgador na aplicação ao caso concreto, atuando como fonte integradora do sistema jurídico. Os princípios exercem importante função atuando como instrumentos orientadores na interpretação construtiva de determinada norma pelo operador do Direito, desempenhando também função informativa e normativa.

Desenvolvendo especialmente a teoria da integridade, a aplicação do Direito deve obedecer a uma análise sistêmica que pressupõe ao mesmo tempo ser o juiz consciente de sua função, devendo aplicar critérios, dentre eles, as circunstâncias do

caso concreto; a moral política da comunidade; e a opinião das instituições que devem ser coerentes com o grupo social e a constituição nacional.

Na transcrição do acórdão ora em análise, a juíza relatora citou e aplicou com profundidade as ideias de Ronald Dworkin que foram reorganizadas pelo professor Heraldo Montarroyos (2012) nos seguintes termos:

O conceito de integridade recomenda ao juiz que ele valorize o tempo presente como fonte imediata de inspiração jurídica e não mais exclusivamente o passado ou futuro, conforme propõem o convencionalismo e o pragmatismo jurídicos em casos difíceis ou obscuros. Do ponto de vista moral, o desafio do conceito de integridade consiste fundamentalmente em orientar a realização da justiça e da equidade de forma simultânea, evitando que a maioria da comunidade tome decisões injustas sobre os direitos individuais. Consequentemente, o juiz possui não só responsabilidade técnica, mas também moral e política sobre a garantia da justiça e do bem comum em relação aos cidadãos (Observatório judiciário de Ronald Dworkin: O império do Direi

No presente estudo de caso desta pesquisa, ficou evidenciado a partir do resultado do acórdão que o Direito Trabalhista foi interpretado em favor do empregado, fundamentando-se na aplicação dos princípios básicos de proteção da norma mais favorável e da condição mais benéfica ao trabalhador.

Em face dos fatos incontroversos que constam no processo, em que ambas as partes concordaram com sumiço do dinheiro do caixa eletrônico e concordaram que existiam normas internas que atribuíam a responsabilidade unicamente ao Gerente de Módulo (reclamante) pela guarda das chaves, não se podia por isso mesmo vincular ao reclamante a subtração do numerário, pois outros funcionários tinham ciência da senha e livre acesso à chave do terminal de autoatendimento.

Diante disso, o modo como a juíza decidiu esse caso fundamentou-se na aplicação dos princípios da primazia da realidade e do princípio *in dubio pro misero*.

Avaliando sempre este caso à luz da teoria da integridade, continuamos afirmando, portanto, que a juíza levou em consideração não apenas os fatos, mas também os princípios que orientaram a sua melhor decisão judicial.

Os princípios são estruturas pensantes e por isso possibilitaram à juíza opinar sobre o fato e desse modo evidenciou-se através do devido processo legal o direito individual do empregado de forma justa e equitativa, absorvendo elementos discursivos

de natureza existencialista, política e moral, que caracterizam finalmente, em conjunto, a ocorrência da integridade [ou integralidade] como fenômeno judiciário que surge na compreensão da juíza.

Aprofundando essa última proposição, constatamos a presença de elementos existencialistas, hermenêuticos, políticos e morais que levaram a juíza a concluir que no ambiente de trabalho o sujeito-empregado-reclamante não possuía autonomia e responsabilidade suficiente sobre si mesmo e sobre suas funções em geral, tendo em vista que toda a comunidade de empregados da agência compartilhava informalmente a senha por ordem e ciência do empregador; e este inclusive se beneficiava com o procedimento com a intenção de dar maior agilidade ao trabalho. Conseqüentemente, a responsabilidade e a autonomia atribuídas ao empregado eram apenas uma fachada e um falso formalismo da parte do escalão superior.

Do ponto de vista do programa de pesquisa da integridade, portanto, a justa causa sofrida pelo empregado se apoiou numa artimanha desastrosa da parte do empregador que tentou atribuir a culpa coletiva do sumiço do dinheiro a um único trabalhador e assim o demitiu injustamente. Nesse ponto, configurou-se a violação do direito individual, sendo abandonados os princípios da igualdade e da comunidade, por exemplo. Nesse sentido, o próprio acórdão declarou literalmente que não se pode pensar a realidade dos fatos isenta da análise interpretativa dos princípios.

Além disso, não se pode penalizar o reclamante pelos abusos cometidos pela coletividade e pela falta de controle e de responsabilidade do seu empregador que deixou a senha disponível a todos, ao sabor das circunstâncias. O acórdão também revela a sua posição crítica destacando que o indivíduo não pode ser oprimido e injustiçado pelos erros causados pela política da empresa.

Notamos, então, do ponto de vista do programa de pesquisa da integridade, que o acórdão reavaliou moralmente a prática da demissão por justa causa, salientando que essa medida não encontrou sustentação nas garantias fundamentais, e, portanto, não poderia violar a dignidade da pessoa humana com abusos, mentiras e arbitrariedades que vem da parte do empregador.

Conseqüentemente, os fatos não podem ser interpretados sem levar em consideração o contexto peculiar do local onde aconteceu o episódio do conflito - afinal,

todo texto tem o seu contexto social, e ele não existe no vazio, como assim determina a lógica de pensamento do nosso programa de pesquisa hermenêutico. Nesses termos, ao utilizarmos a estrutura programática da integridade, podemos reescrever criticamente esse acórdão e evidenciar o modo como foi produzida a sua argumentação judiciária. Nesse caso, notamos que o próprio acórdão não priorizou o uso de regras convencionais, nem buscou inventar critérios individualistas da juíza a serem adotados, talvez, no futuro por outros juízes.

Em síntese, a argumentação principiológica desse acórdão expressa, em nosso modo de ver, um movimento histórico progressivo mais amplo no cotidiano do Poder Judiciário; um fenômeno onde a juíza quer opinar, marcar presença, estar no mundo, fugir da massificação burocrática, e por isso ela desempenha a sua responsabilidade moral e política usando as regras jurídicas, os critérios políticos e os princípios humanistas, esperando no final moralizar a ordem e a totalidade constitucional.

#### **4 Estudo de caso 2**

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000431-84.2010.5.08.0115. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PRESCRIÇÃO – CÓDIGO CIVIL. O dano moral na relação de emprego constitui-se em crédito de natureza civil, e não trabalhista, atraindo o prazo prescricional da legislação civil.

O presente estudo nos mostra a decisão judicial proferida em acórdão onde um ex funcionário da empresa DENDÊ DO PARÁ S/A- DENPASA (especializada no cultivo, comercialização e exportação de produtos pecuários em geral e agrícolas, com ênfase no dendê) ingressou no Poder Judiciário com o pedido de indenização por danos morais sofridos em decorrência de um acidente de trabalho ocorrido em 04 de outubro de 2006. O ex funcionário trabalhou por 23 anos na empresa, 20 deles realizando atividades de manutenção e reparos em equipamentos.

No dia 4 de outubro de 2006, ao fazer um reparo no gerador, o reclamante sofreu um acidente de trabalho que causou o esmagamento da sua mão direita. O laudo técnico

da perícia médica concluiu na sequência que o ex funcionário apresentava invalidez parcial e permanente da mão direita com diminuição de sua capacidade laborativa.

A empresa DENDÊ DO PARÁ S/A, transferiu o ex funcionário logo após o acidente de trabalho para uma função administrativa, e esperou transcorrerem três anos e alguns meses para promover a demissão desse empregado. Curiosamente o prazo da prescrição para que sejam ajuizadas ações de indenização por danos sofridos é de 03 anos, de acordo com o art. 206, §3º, V, do Código Civil Brasileiro (“art. 206, *prescreve: § 3º em três anos: V – a pretensão de reparação civil*”).

Ao ser demitido, o ex funcionário contava com 59 anos de idade; 23 deles trabalhando para a mesma empresa, sendo que por 20 anos desempenhou a função braçal de manutenção de equipamentos.

Era óbvio que o ex funcionário, que trabalhou sempre como braçal em manutenção de equipamentos, sabia das condições desfavoráveis em que se encontrava para regressar ao mercado de trabalho se ficasse desempregado por causa de sua idade avançada e pela deficiência causado pelo acidente sofrido. Esses dois aspectos eram determinantes para inibir seu ingresso junto ao Poder Judiciário visando obter a indenização que lhe era devida, pois sabemos que a consequência imediata deste ato seria a sua demissão.

Nesse contexto, o ex funcionário não gozava de plena liberdade para ter acesso à Justiça, pois na condição de empregado e subordinado ao poder da empresa para a qual trabalhou exclusivamente por quase toda vida, viu-se então obrigado a manter-se inerte e acomodado.

Fato é que na tentativa de impedir o acesso do ex funcionário a justiça e para descaracterizar a prestação de serviços braçais executados por mais de 20 anos a empresa o transferiu imediatamente para uma função administrativa.

De acordo com o acórdão proferido, a empresa, ao demitir seu empregado após 3 anos contados depois do acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador, pretendeu nada mais, nada menos, impedi-lo de obter em juízo a indenização pelos danos sofridos a que teria direito, pela ocorrência da prescrição trienal de que trata o art. 206, §3º, V, do Código Civil Brasileiro.

Finalmente, após ser demitido, o exempregado ajuizou uma reclamação trabalhista em 05/05/2010 (03 anos e 07 meses após o acidente), buscando a reparação pelos danos sofridos.

Diante desse fato, o juiz da Vara do Trabalho, avaliando que os danos morais e materiais alegados decorriam da execução do contrato de trabalho, entendeu que a prescrição a ser aplicada não era a de 03 anos prevista no art. 206, §3º, V, do Código Civil Brasileiro. Mas sim, a prescrição trabalhista de 05 anos, prevista no art. 7º, XXIX da CF/88, e rejeitou, portanto, a alegação de prescrição suscitada pela defesa apresentada pela DENDÊ DO PARÁ S/A.

Insatisfeita com a decisão do juiz a empresa, é claro, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região na tentativa de reverter a decisão da Vara do Trabalho.

A ação de indenização por danos sofridos foi ajuizada três anos e sete meses depois de ocorrido o acidente, e se fosse aplicado o prazo prescricional civil de 03 anos do art. 206, §3º, V, do Código Civil Brasileiro a ação seria extinta e o empregado que sofreu o acidente, que teve a diminuição de sua capacidade laborativa, além dos infortúnios causados pela dor do esmagamento da mão e da situação psicológica pela mutilação de parte do seu corpo, nada iria receber a título de indenização; o que causaria na “comunidade” uma grande sensação de injustiça social. Por outro lado, o juiz sensibilizado com a situação do reclamante - hipossuficiente - e num claro propósito de “fazer justiça a qualquer preço”, aplicou o prazo prescricional trabalhista de 05 anos, art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Realmente, existe uma divergência jurisprudencial sobre o prazo prescricional que deve ser aplicado nos pedidos de indenização por danos morais decorrentes de relações de trabalho (em especial, acidente de trabalho). A divergência persiste no espaço jurídico pela total ausência de uma norma expressa que defina bem esse tipo de situação. De acordo com o posicionamento habitual da juíza relatora:

Nos casos de conduta ilícita (CCB, art. 186 e 927) praticada pelo empregador em desfavor de seu empregado, oriunda de relação de emprego, que dê ensejo ao pedido de indenização por danos morais, firmei convencimento, até hoje, de que o cutelo prescricional de reparação civil a ser aplicado encontrava-se esculpida no artigo 206, § 3, V do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002), que prevê prazo prescricional de 03 (três) anos a contar da data da ocorrência do dano ou de sua ciência inequívoca pela vítima do mesmo.

No posicionamento atual levando em consideração a teoria da integridade analisada inclusive no artigo publicado pelo professor Montarroyos (2012), a juíza relatora mudou a sua avaliação sobre esse tipo de caso:

(...) revendo meu posicionamento anterior, por meio da análise sistêmica do direito, baseado na aplicação do Direito, como integridade, defendida por Ronald Dworkin, que pressupõe ser o juiz consciente de sua função, e assim, deve apreciar vários critérios, dentre os quais, as circunstâncias do caso concreto, a moral política da comunidade e a opinião das instituições que estão ou devem estar coerentes com o grupo social e a constituição, passo a adotar novo entendimento referente ao prazo prescricional relativo ao pedido de indenização por danos morais, oriundo de ato ilícito praticado pelo empregador contra seu empregado. De certo, a regra adotada encontra previsão no art. 205, do Código Civil Brasileiro e não mais no art. 206, § 3º, V do mesmo diploma legal.

O dilema ficou estabelecido. A ação que pleitear a indenização por danos sofridos (materiais, morais e estéticos) deve seguir a aplicação da prescrição civil de 03 anos, inscrita no art. 206, § 3, V, do Código Civil Brasileiro; ou então a prescrição trabalhista de 05 anos prevista no art. 7º, XXIX da CRFB/88?

Ressaltamos que o nosso objetivo aqui não é de modo algum apontar o “certo” ou “errado”, mas sim o modo como foi construído o argumento que fundamentou essa decisão judicial.

A indenização por danos sofridos (materiais, morais e estéticos) decorre de atos ilícitos praticados por terceiros previstos no Código Civil Brasileiro, nos artigos 186 e 187; e a obrigação de reparação por tais danos encontra-se inscrita no art. 927 do Código Civil.

O pedido de indenização, portanto, possui natureza jurídica de reparação civil, pois tem assento no Código Civil, e devido a essa natureza jurídica o pedido tem seu prazo prescricional estabelecido pelo art. 206, § 3, V, do Código Civil Brasileiro, e assim tem sido o entendimento convencional de vários juízes.

Por outro lado, os danos causados pelo acidente de trabalho, nesse caso, decorreram da execução do contrato de trabalho (relação de emprego), que motivou o

juiz da Vara do Trabalho a aplicar o prazo prescricional trabalhista de 05 anos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, e isso tem sido inclusive adotado por muitos juízes.

A escolha de outra opção além dessas anteriormente citadas foi resultado, no entanto, de uma decisão auto reflexiva e bastante criativa da parte do “juiz” que não foi condicionada ou mecânica por força da tradição jurídica, nem representou o pragmatismo que inventa critérios individuais de solução do problema.

Inicialmente, devemos lembrar que a ação judicial denominada “*Ação de indenização por danos sofridos*” tem por objeto o “pedido de indenização por danos sofridos em decorrência de acidente de trabalho”, e sobre isso encontrando amparo legal no Código Civil Brasileiro:

Art. 927: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Precisamos também transcrever os dois artigos do mesmo diploma legal citados no art. 927 do Código Civil Brasileiro, para a necessária definição do que seja ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A partir do princípio da integridade na análise dos argumentos utilizados para fundamentar esse acórdão, verificamos que foram incluídas as circunstâncias do caso concreto e os princípios informadores do Direito do Trabalho, ao evidenciarmos aqui o rompimento com a tradição e a consequente não aplicação na decisão do acórdão de prazo prescricional de 03 anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil Brasileiro. Além disso, não houve aplicação do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Constatou-se, na verdade, que o pedido de indenização por dano moral (art. 927 do Código Civil), proveniente de ato ilícito praticado (art. 186 do Código Civil), ainda que decorrente de uma relação de emprego,

ele possui natureza pessoal decorrente de um direito fundamental inerente à pessoa humana e aos direitos da personalidade, restando, portanto, assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, V e X; e 7º, XXVIII), de tal modo que o prazo prescricional adotado acabou sendo aquele estabelecido no art. 205, do Código Civil (*Art. 205: a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*”).

Desse modo, o acórdão nos apresentou uma nova opção, inovando ao romper com o convencionalismo e com o pragmatismo criando, assim, um direito novo ao unir o texto (a lei) ao contexto (o fato específico), redescobrimo e reinterpretando o Direito vigente.

A decisão não foi convencionalista porque não repetiu a tradição do prazo prescricional dos 3 anos ou 5 anos em outro extremo; nem foi pragmatista porque não inventou algo novo do nada. A juíza relatora agiu com integridade e honestidade jurídica e buscou de modo criativo a resposta em outra regra existente do Direito.

A partir desse novo entendimento, ela buscou compreender as circunstâncias em que ocorreram os fatos, constatando que muitas vezes a classe empregadora se vale de lacunas contidas na legislação para se beneficiar financeiramente, desobrigando-se, por exemplo, do compromisso com o meio ambiente laboral hígido e seguro, e neste caso, esquivando-se da obrigação de indenizar o dano que causou ao ex empregado. O acórdão valorizou, portanto, o tempo presente da opinião da juíza, abandonando o convencionalismo.

Do ponto de vista moral, os argumentos foram conduzidos na realização da justiça e da equidade de forma simultânea, evitando uma decisão injusta contrária aos direitos individuais. Nessa perspectiva, a juíza demonstrou intensamente a sua responsabilidade moral e política ao assegurar os direitos individuais do ex funcionário; garantindo-lhe a dignidade, e promovendo a justiça e o bem estar social!

Portanto, num primeiro momento, o argumento judiciário observou que existiam parâmetros jurídicos para se entender a problemática do caso. Pouco a pouco, esse argumento foi percebendo que as respostas do sistema jurídico não eram razoáveis nem proporcionais à gravidade do assunto.

O texto não se encaixava com o contexto da história de vida profissional do empregado. Desse modo, o argumento judiciário começa a criar um direito novo e adota como critério a sua autonomia, imaginação, integridade e busca uma solução que deverá ser justificada e ampliada do ponto de vista constitucional.

A partir da análise criativa do Direito e com influência marcante do existencialismo, o argumento judiciário ora pesquisado demonstrou a consciência política e moral integrada ao caso concreto, sabendo situá-lo corretamente no contexto em que se operaram os fatos.

O argumento da juíza relatora se preocupou em marcar sua presença no sistema político-constitucional, com responsabilidade, por isso não se considera que ele seja comunitarista ou individualista ao extremos.

Os princípios possibilitaram à juíza relatora opinar sobre os fatos, garantindo desse modo os “direitos individuais do empregado”, utilizando em sua fundamentação argumentos existencialistas, hermenêuticos, políticos e moralistas caracterizando em conjunto a ocorrência da integridade como fenômeno judiciário. Nesse sentido, o acórdão está dizendo, implicitamente, que o indivíduo não pode ser oprimido e injustiçado pelo texto frio e descontextualizado da lei; além disso, o juiz deve buscar com criatividade e responsabilidade a realização da justiça e da equidade, evitando que sejam tomadas decisões injustas e restritivas aos direitos individuais.

Utilizando o programa da integridade, foi possível então fazer a aplicação justificada de regras que já existiam no ordenamento legal apresentando uma argumentação jurídica com característica própria, convergindo para os aspectos existenciais, morais e hermenêuticos, fundamentando conclusivamente a decisão judicial no presente acórdão. Percebemos também a preocupação da juíza relatora em moralizar a prática da aplicação da prescrição relativa ao pedido de indenização por danos sofridos, e nesse sentido, conseqüentemente, o acórdão procurou assegurar que a aplicação do prazo prescricional não serve para violar a dignidade da pessoa humana, impedindo o trabalhador do alcance aos seus direitos constitucionalmente assegurados, na tentativa de impedi-lo do acesso à justiça!

## **Conclusão**

O objetivo inicial deste breve estudo era conhecer o modo como se produz a argumentação de uma sentença judiciária. Com essa finalidade, aplicamos o modelo de análise do filósofo Ronald Dworkin e encontramos, empiricamente, a presença da hermenêutica nos acórdãos pesquisados.

No desenvolvimento desse estudo, ficamos sabendo que a construção da argumentação judiciária dos acórdãos investigados desenvolveu uma rede de princípios, ligando os transcendentais com os práticos, através de critérios especiais de ligação complementares como criatividade, fundamentação técnica, adequação entre texto e contexto, integridade profissional e abrangência constitucional.

Empiricamente, a argumentação dos acórdãos confirmou a assertiva que declara que o Direito é uma prática interpretativa com a presença marcante do juiz no mundo com mais responsabilidade social e preocupação existencialista no exercício de suas atividades profissionais.

Nessa perspectiva, constatamos que existem juízes que desejam cada vez mais contribuir na melhoria da qualidade de vida da comunidade e buscam instrumentos que podem facilitar a sua comunicação, criatividade e opinião transformadora, recorrendo ao uso mais frequente dos princípios que são estruturas filosóficas do Direito abertas à imaginação e à reflexividade existencialista do juiz.

Os acórdãos pesquisados procuraram estabelecer diálogo dos princípios transcendentais ou reflexivos: liberdade, igualdade, responsabilidade, fraternidade, comunidade, dignidade e legitimidade; com os princípios práticos, do tipo: legislativo, jurisdicional e processual, usando elementos de natureza existencialista, moral, hermenêutica e política, apresentando conseqüentemente uma atitude construtiva no terreno constitucional, protegendo especialmente os direitos individuais contra a tirania da maioria, que o juiz pode ser igualmente vítima, em alguma ocasião histórica, por força da massificação social ou burocrática, a exemplo do que aconteceu na época do Nazismo.

Dworkin utilizou o argumento da integralidade ou integridade constitucional para justificar a sua teoria e afastou a posição positivista que considera que Direito e Moral estão sempre divorciados. Segundo ele, o Direito é uma prática interpretativa;

sendo assim, cada sentença revela uma forma diferente de contextualização das finalidades do Direito, idealmente a ser praticado de maneira íntegra, honesta, coerente, abrangente, justificada e criativa.

O presente trabalho reforça a importância do estudo interdisciplinar da Filosofia do Direito e da Sociologia Judiciária interligadas com a Ciência Política e a Ética do tempo presente. Desse modo, identificamos o surgimento de um fenômeno existencialista no Poder Judiciário onde o juiz cada vez mais quer fazer algo transformador na Sociedade.

A hermenêutica complementa, por sua vez, a análise metodológica do existencialismo judiciário e ultrapassa preocupação restrita à segurança jurídica, atribuindo posição relevante à segurança constitucional, rompendo assim os laços do convencionalismo e do pragmatismo.

No contexto da integridade ou integralidade constitucional devemos esperar finalmente da parte do juiz que ele julgue de acordo com os princípios norteadores do Direito, utilizando os princípios transcendentais, práticos e de ligação.

É importante lembrar que o autoritarismo político e o tecnicismo representam culturas que contrariam a personalidade do juiz ideal “Hércules”, dificultando o aparecimento natural dos fenômenos convergentes da integridade, ou até mesmo impedem seu surgimento através da sobrecarga de trabalho do juiz; da corrupção institucional; da falta de tempo; do engajamento político-partidário; da cultura convencionalista e pragmatista; da massificação administrativa da lei; ou através da negação da autonomia e criatividade profissional.

O Direito sendo uma prática argumentativa pressupõe que o juiz íntegro está consciente de sua função constitucional devendo apreciar cuidadosamente as circunstâncias do caso concreto; a moral política da comunidade; a opinião das instituições que estão ou devem estar coerentes com o grupo social e com os princípios que regem a Constituição da República.

Considera-se na teoria da integridade que apesar de ser um só, o juiz está aberto ao mundo; é policrático; mostra-se ligado com as mudanças e dilemas da sociedade pluralista e complexa em que ele se encontra contextualizado.

Um fato obscuro ou crítico não é para esse tipo de juiz decorrente de uma falha linguística existente no texto oficial, mas reflete, na verdade, uma falha ou conflito que surge na relação do texto jurídico com o contexto social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HART, Herbert L. A. *O conceito de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. *O observatório judiciário de Ronald Dworkin: O império do Direito e o conceito de integridade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3117, 13 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20850>>. Acesso em: 13 fev. 2012.